

RESPONSABILIDADE TRANSCORPORATIVA*

Leandro Martins Zanitelli**

RESUMO:

O artigo apresenta a ideia de responsabilidade legal transcorporativa (RTC), entendida como responsabilidade imputada a um grupo de corporações (não necessariamente submetidas a controle comum) pelos ilícitos cometidos por qualquer uma delas. O texto examina duas justificativas possíveis para a RTC, a redução dos custos da regulação e o aumento da obediência às disposições legais. Explica, ainda, por que a RTC pode ser uma medida menos dura do que à primeira vista aparenta e, portanto, não enfrentar maior resistência das empresas reguladas, mostrando-se, assim, politicamente exequível. A título de exemplo, na parte final, o trabalho descreve possíveis aplicações da RTC para o combate ao trabalho escravo no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade transcorporativa. Responsabilidade civil. Empresas. Regulação. Brasil. Trabalho escravo

ABSTRACT:

The paper introduces the idea of transcorporative liability (TCL), a kind of legal measure deeming a whole group of corporations (not necessarily controlled by the same persons) liable for the wrongdoings committed by any of them. Two justificatives for TCL are examined, namely, regulatory costs reduction and compliance increase. The text explains, also, why TCL is less harsh than it seems at first glance and may not face great resistance by the targeted enterprises, thus being politically viable. As an example, the final section describes how TCL could be employed to fight slave labour in Brazil.

KEYWORDS: Transcorporative liability. Torts. Corporations. Regulation. Brazil. Slave Labour

* Artigo recebido em: 15/10/2011.
Artigo aceito em: 07/12/2012.

** Centro Universitário Ritter dos Reis/UniRitter. Doutor em Direito pela UFRGS, com estágio de pós-doutorado no Instituto de Direito e Economia da Universidade de Hamburgo, Alemanha. Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação - Mestrado Acadêmico em Direito do UniRitter, Porto Alegre, RS, Brasil. leandrozanitelli@gmail.com

SUMÁRIO

- 1. Introdução**
- 2. Conceito**
- 3. Justificativa**
 - 3.1. Redução de custos**
 - 3.2. Obediência**
 - 3.2.1. Agravamento da sanção**
 - 3.2.2. Sanções informais**
 - 3.2.3. Informação**
 - 3.2.4 Sumário e implicações**
- 4. A responsabilidade transcorporativa é muito dura?**
- 5. Direito de exclusão**
- 6. Exemplo: trabalho escravo no Brasil**
 - 6.1. Proprietários rurais**
 - 6.2. Beneficiárias indiretas**
- 7. Conclusão**
- 8. Referências**

1. Introdução

Este artigo apresenta a ideia da responsabilidade legal transcorporativa (RTC), uma estratégia regulatória pela qual um grupo de empresas definido legalmente se sujeita à parte ou à totalidade das consequências de infrações cometidas por qualquer uma de suas componentes. O trabalho descreve em detalhe o regime proposto e suas principais variantes, esforçando-se para demonstrar que, contrariamente ao que pode pensar à primeira vista, a RTC mostra-se não só um meio de aumentar a eficácia das disposições legais como também é capaz de conquistar o apoio ou, ao menos, de não enfrentar das empresas uma resistência que a torne, ainda que desejável normativamente, irrealizável de fato.

Um dos pontos de partida do estudo são as dificuldades de estratégias de regulação “comando-e-controle” caracterizadas por certo número de prescrições do direito estatal e pela sua imposição aos regulados, por órgãos do próprio Estado, mediante a aplicação de sanções.¹ A vestimenta jurídica dessa regulação tradicional, que hoje em dia se afirma ter de ser “reinventada”,² é a responsabilidade comum, singular, da empresa violadora e, eventualmente, de seus gestores.

¹ Uma das referidas dificuldades, particularmente aguda entre os países pobres, é a de arcar com os custos da atividade fiscalizatória. V. GRAHAM, David; WOODS, Ngaire. Making corporate self-regulation effective in developing countries, **World Development**, v. 34, 2005, p. 879.

² V. LOBEL, Orly. The renew deal: the fall of regulation and the rise of governance in contemporary legal thought, **Minnesota Law Review**, v. 89, 2004, p. 352-353 (compilando afirmações sobre a necessidade de “reinventar” o Estado regulatório). Estratégias de regulação alternativas ao comando-e-controle estatal tem sido designadas com a expressão “nova governança”, que, David Trubek e Louise Trubek definem como processos que “*encourage experimentation; employ stakeholder participation to devise solutions; rely on broad framework agreements; flexible norms and revisable standards; and use benchmarks, indicators and peer review to ensure accountability.*” TRUBEK, David

Tendo em vista também, por outro lado, o fato de que uma das alternativas à regulação estatal, a autorregulação (isto é, a adesão espontânea dos regulados, isoladamente ou em associações, a certas pautas de conduta),³ costuma ser atacada pela falta de coerção e consequente ineficácia,⁴ a solução delineada pelo presente trabalho pode entender-se não só como situada em uma região intermediária entre a regulação estatal tradicional e a autorregulação empresarial, mas também como tentativa de combinar as vantagens (e evitar ao menos alguns dos defeitos) de ambas. Assemelhando-se à responsabilidade comum por não deixar de valer-se da sanção como incentivo ao cumprimento da lei, a RTC distingue-se, entretanto, daquela por desafiar a capacidade de controle mútuo das empresas (muitas vezes, concorrentes) definidas como coletivamente responsáveis pelos ilícitos umas das outras. Ao fazê-lo, a RTC não apenas estimula o surgimento de uma nova instância de controle característica de sistemas de autorregulação – a do

M.; TRUBEK, Louise G. New governance & legal regulation: complementarity, rivalry, and transformation, **Columbia Journal of European Law**, v. 13, 2006, p. 541. Para uma descrição das diferenças entre a velha e a nova governança, v. ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Strengthening international regulation through transnational new governance: overcoming the orchestration deficit, **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 42, 2009, p. 520-533, com realce para a exclusividade estatal no primeiro caso e para a descentralização da atividade regulatória no segundo, que passa a ser então exercida pelo Estado em conjunto com outros atores, inclusive os próprios regulados.

³ Devido às dificuldades de caixa para fazer frente a tarefas regulatórias, a autorregulação empresarial tem sido estimulada pelos próprios Estados. V. SHORT, Jodi L.; TOFFEL, Michael W. Making self-regulation more than merely symbolic: the critical role of the legal environment, **Administrative Science Quarterly**, v. 55, 2010, p. 361.

⁴ V. Ibidem (encontrando evidência mista sobre o cumprimento de promessas de autorregulação da poluição do ar em empresas norte-americanas); LYON, Thomas; MAXWELL, John W. Environmental public voluntary programs reconsidered, **Policy Studies Journal**, v. 35, n. 4, 2007, p. 728-734 (revisando evidência sobre o baixo impacto de programas de autorregulação ambiental sobre o comportamento das empresas participantes); KING, Andrew A.; LENOX, Michael J. Industry self-regulation without sanctions: the chemical industry's Responsible Care program, **Academy of Management Journal**, v. 43, 2000, p. 698 (com evidências sobre a ineficácia da autorregulação entre fabricantes da indústria química nos E.U.A.).

controle interempresarial ou interpares – como também permite, por meio desse controle, que cada empresa se assegure de não ser a única a respeitar as determinações legais, o que pode elevar níveis de obediência ainda nos casos em que a sanção legalmente prevista seja pouco severa ou de aplicação improvável.

Ao considerar o impacto que a RTC e o controle mútuo que ela induz estão aptos a exercer sobre o comportamento empresarial, o presente artigo afasta-se, com frequência, da suposição segundo a qual esse comportamento destine-se exclusivamente à maximização do lucro. Aplicada ao cumprimento da lei, a referida suposição levaria a concluir que a obediência das empresas às normas legais é uma função unicamente do poder dissuasório dessas últimas, poder esse que se atrela à gravidade da sanção cominada e à probabilidade de sua aplicação (uma função, por sua vez, da frequência da atividade fiscalizatória). Tendo como base as robustas evidências oferecidas pelas ciências sociais sobre características do comportamento humano em dissonância com modelos de decisão egoísta,⁵ o trabalho também procura demonstrar que a RTC é uma solução regulatória cujo sucesso pode ampliar-

⁵ V. FEHR, Ernst; FISCHBACHER, Urs. Why social preferences matter – the impact of non-selfish motives on competition, cooperation and incentives, **Economic Journal**, v. 112, 2002, p. C1 (“during the last decade experimental economics have gathered overwhelming evidence that systematically refutes the self-interest hypothesis and suggests that a substantial fraction of people exhibit social preferences”); CAMERER, Colin; THALER, Richard H. Anomalies: ultimatum, dictators and manners, **Journal of Economic Perspectives**, v. 9, 1995, p. 209 (apresentando evidências sobre comportamento não maximizador de ganhos em experimentos com jogos do ultimato e do ditador); GÄCHTER, Simon. *Conditional cooperation: behavioral regularities from the lab and the field and their policy implications*. In FREI, Bruno S.; STUTZER, Alois (org.). **Economics and psychology: a promising new cross-disciplinary field**. Cambridge: MIT Press, 2007 (reunindo evidências sobre cooperação condicional, isto é, a propensão de indivíduos a atuar, desde que outros também o façam, contra o próprio interesse e em prol de um objetivo comum); FEHR, Ernst; GÄCHTER, Simon. Cooperation and punishment in public goods experiments, **American Economic Review**, v. 90, 2000, p. 980 (oferecendo evidência sobre a disposição de alguns indivíduos a incorrer em perdas a fim de punir o mau comportamento de outros).

se à medida que certas inclinações comportamentais – entre elas, a cooperação condicional e a punição altruísta – sejam verificadas entre os empresários. À ideia da empresa egoísta cuja moderação pode ser conseguida tão-somente pela aplicação da sanção nos moldes já conhecidos opõe-se a seguir, portanto, a de um comportamento empresarial mais diversificado,⁶ cujos ingredientes irracionais ou altruístas podem ser aproveitados por um esquema regulatório como o da RTC a fim de assegurar a eficácia da legislação.⁷

O artigo é organizado como segue. A seção 2 descreve a RTC em suas linhas gerais, diferenciando-a de outros regimes de responsabilidade (incluindo-se aí o da responsabilidade decorrente da “desconsideração da pessoa jurídica”). Enumeram-se, também, alguns pontos sobre os quais um regime de RTC deve versar, tais como o da isenção ou redução de responsabilidade pelo controle interpares e o do direito de exclusão.

A seção 3, a mais longa do texto, examina duas possíveis justificativas para a RTC, a da redução dos custos da regulação (seja dos custos estatais, seja dos custos da regulação como um todo) e a do aumento da obediência à legislação. Embora uma análise de custos isolada não se mostre conclusiva, já que a RTC tanto pode tornar a regulação mais barata (por exemplo, quando o

⁶ O intuito de lidar com diferentes espécies de comportamento empresarial é também a base da famosa proposta de “regulação responsiva” de Ian Ayres e John Braithwaite, de acordo com a qual a reação dos órgãos regulatórios a situações de infração deve ser inicialmente branda e até não sancionadora, progredindo, então, em caso de reincidência, para medidas gradativamente mais severas. AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation**: transcending the deregulation debate. Oxford: Oxford University Press, 1992

⁷ Isso não significa que a RTC seja uma solução adequada apenas para empresas não egoístas, isto é, cujo comportamento não esteja a serviço apenas da maximização do lucro. Para empresas egoístas, a RTC incita ao cumprimento ao agravar a sanção aplicável (quando, à sanção até então aplicada, acrescenta-se, simplesmente, a que é infligida ao grupo todo e, por consequência, também à empresa infratora) ou, ao menos, ao estimular a criação de uma nova instância de controle, a do controle interpares.

controle pelas próprias empresas seja mais fácil de fazer-se do que pelo Estado) quanto mais cara (por exemplo, por ensejar a multiplicação das atividades de fiscalização ou, na hipótese em que o controle interpares se realize de maneira concentrada, porque impõe às empresas o custo para que esse controle seja orquestrado), argumenta-se que uma maior inclinação das empresas a cumprir a lei independentemente da ameaça de sanção deva ser levada em conta como possível fator de redução dos custos da regulação sob a RTC. No que se refere ao aumento da obediência, elencam-se razões de três ordens para que esse aumento seja esperado com a RTC: o agravamento, puro e simples, da sanção legal; o fortalecimento da sanção informal sobre os gestores de empresas transgressoras; e a informação que a RTC acaba oferecendo às empresas sobre o comportamento de suas congêneres. Sobre esse último item, especula-se que a circulação da informação sobre “boas práticas” (no caso, sobre o cumprimento da lei) por uma empresa influencie positivamente as demais empresas do grupo, as quais poderiam ser levadas a obedecer por simples mimetismo ou por uma propensão a conduzirem-se como cooperadoras condicionais em situações de dilema social.

A seção 4 enfrenta uma objeção capital à RTC, a de que ela constitui uma medida dura demais e, como tal, não apenas se depararia com um obstáculo político geralmente intransponível, como também, uma vez instaurada, poderia mostrar-se contraproducente pela sensação de injustiça que viesse a provocar entre os atores regulados. Contra essa objeção argumenta-se que a RTC não é necessariamente um regime de responsabilidade mais severo do que o

comum, diferenciando-se desse último antes pelo incentivo que dá ao controle das empresas umas pelas outras do que pelo agravamento da sanção em si. Além disso, salienta-se que a RTC pode mesmo ser a estratégia regulatória preferida por empresas cooperadoras condicionais (isto é, no sentido do texto, que estejam dispostas a atender ao que a lei prescreve desde que as outras também o façam), para as quais seja importante a informação sobre o comportamento de outras empresas (em especial, de empresas concorrentes).

A seção 5 trata do direito de exclusão, um meio capaz de suavizar a RTC e, no limite, até de torná-la voluntária. Essa seção esclarece, em particular, porque esse direito possui função dissuasória quando exercido pelo grupo de empresas contra aquelas de suas participantes que se mostrem transgressoras contumazes.

A seção 6 apresenta um possível cenário para a aplicação da RTC, o do trabalho escravo no Brasil. Nela se descreve a situação atual da legislação brasileira no que concerne tanto aos proprietários das terras nas quais o trabalho escravo é explorado como às empresas que, imediata ou mediatamente, adquirem os produtos oriundos desse trabalho, avaliando-se a contribuição que o regime de responsabilidade aqui exposto está apto a dar para o combate à escravidão nessas duas frentes.

2. Conceito

Define-se como responsabilidade transcorporativa (doravante, RTC) a responsabilidade legal atribuída a um grupo de empresas⁸ pelas violações⁹ cometidas por qualquer uma delas. O conteúdo e a natureza – civil, administrativa ou até penal – dessa responsabilidade podem variar de acordo com o ilícito verificado.

Diferentemente do que se designa como “desconsideração da pessoa jurídica”, a responsabilidade transcorporativa não pressupõe que as organizações do grupo ao qual a responsabilidade é imputada estejam sob controle comum ou que haja, entre elas, qualquer liame caracterizado por participação acionária ou atividade conjunta.¹⁰ O grupo pode constituir-se, portanto, de empresas estranhas umas às outras, cujo único traço comum seja a região ou o setor em que atuam. A responsabilidade transcorporativa não se confunde, tampouco, com a que é instituída para ilícitos cuja autoria seja incerta, como o da poluição que se saiba causada pelas empresas de uma certa localidade, mas não por qual, ou quais, delas. Embora nada impeça que a RTC se aplique a esses casos, ela é concebida como solução regulatória também para transgressões a respeito de cuja autoria não paire dúvida. É

⁸ O texto usa as palavras “empresa”, “corporação” e “organização” indistintamente e em sentido amplo, que abrange empresários individuais e sociedades empresárias, com e sem responsabilidade limitada.

⁹ A RTC não precisa dizer respeito a toda e qualquer infração de alguma das empresas do grupo, podendo limitar-se ao descumprimento de determinada parte da legislação como, por exemplo, violações à legislação ambiental ou a normas de antidiscriminação na contratação de empregados.

¹⁰ Fica claro, assim, que a palavra “grupo” não tem, no texto, o sentido que geralmente lhe é dado com a expressão “grupo societário”, o qual corresponde ao de sociedades submetidas a controle comum.

característico da RTC, portanto, estender a corporações que não concorreram para o fato ilícito a responsabilidade por esse último.

A RTC é acompanhada pelo que se designa como controle interpares, isto é, pelo controle das empresas do grupo umas sobre as outras. Há, ao menos, um convite a esse controle, já que a prevenção à responsabilidade legal de uma empresa depende do comportamento das demais empresas agrupadas, mas a RTC também pode facilitá-lo, instituindo direitos de fiscalização, e até impô-lo. Além disso, o controle interpares pode servir para a exoneração ou redução da responsabilidade, seja do grupo, seja da participante que isoladamente o realiza, fazendo com que as consequências da violação recaiam apenas, ou em maior proporção, sobre o empresário transgressor. O controle interpares pode, por fim, exercer-se de maneira difusa, isto é, isoladamente pelas participantes do grupo, ou concentrada, por um órgão único geralmente constituído com esse fim.

A RTC não exclui, necessariamente, a responsabilidade individual da empresa infratora. Quando há a concomitância dessas responsabilidades, a infratora responde duplamente, isto é, arca, como participante do grupo, com as consequências imputadas a esse último e também com as que recaiam sobre si separadamente. Importante apenas é que a responsabilidade individual não anule a do grupo, tal como ocorreria se às demais empresas do grupo fosse dado reembolsar-se completamente junto à transgressora pela responsabilidade que lhes foi imputada.

Como conclusão desse desenho sumário, menciona-se a possibilidade de que a RTC estipule direitos de exclusão, seja em favor do grupo de empresas contra uma de suas componentes, seja de uma empresa isoladamente, a qual, mediante o exercício do referido direito, escapa à responsabilidade pelos ilícitos que não sejam seus. O artigo volta a tratar do direito de exclusão mais adiante, em uma seção à parte (seção 4).

Em síntese, além das normas encontradas em regimes comuns de responsabilidade (como normas sobre a caracterização do ilícito, causação e isenção de responsabilidade), um regime de RTC tem de dispor sobre: a) o critério, ou critérios, de constituição dos grupos; b) o exercício do controle interpares, seja pelas empresas individualmente, seja pelo grupo; c) eventuais causas de exclusão ou redução da responsabilidade, em particular pelo controle interpares; d) acúmulo, ou não, da responsabilidade individual com a responsabilidade do grupo; e) eventual direito de exclusão concedido ao grupo ou às suas participantes.

3. Justificativa

Pode-se tentar justificar a RTC pela redução dos custos da regulação ou pela elevação do nível de obediência. Essas duas possíveis justificativas serão esmiuçadas separadamente a seguir.

3.1. Redução de custos

Quando se cogita de uma redução dos custos de regulação¹¹ propiciada pela RTC, pode-se ter em vista uma redução dos custos suportados pelo Estado ou de uma redução global dos custos. A esse respeito, é preciso considerar que, para muitos, uma redução dos custos estatais que não venha acompanhada de uma redução dos custos globais (ou, pior, que ocasione uma elevação desses últimos) não seria um objetivo válido. Para outros, em contrapartida, a redução dos custos estatais, mesmo que não redunde em uma redução global, não seria de desprezar, e isso, em particular, quando se trata de Estados cujo volume de recursos disponíveis para a atividade fiscalizatória seja mais escasso, como é o caso dos Estados de países subdesenvolvidos.

A razão para pensar que a RTC reduza os custos estatais da regulação tem a ver com o controle interpares, isto é, com o fato de o controle acerca da observância da legislação ser em parte feito pelas empresas que constituem o grupo ou pelo grupo mesmo, por meio de algum órgão criado para esse fim. Como já observado na seção anterior, esse controle interpares pode ter lugar simplesmente devido ao interesse de evitar que infrações ocorram ou, ainda, pelo incentivo de uma regra segundo a qual a responsabilidade do grupo seja excluída ou atenuada pelo exercício do controle.

Por outro lado, o controle interpares não torna, por si só, dispensável o controle estatal e, por conseguinte, não elimina completamente os custos a arcar com esse último. Sem controle estatal, o mínimo que se pode dizer é que

¹¹ Como custos de regulação entendem-se quaisquer custos atrelados à atividade regulatória, tais como os custos para a criação de normas, fiscalização e aplicação de sanções. No caso das empresas, só não se compreendem entre os referidos custos os que digam respeito ao atendimento das exigências materiais da regulação (por exemplo, custos com medidas antipoluidoras, com a segurança de trabalhadores e produtos, etc.).

o incentivo à realização do controle interpares se reduz, já que a falta do controle pelo Estado diminui a chance de violações serem descobertas e, como ela, o incentivo material a que as participantes do grupo fiscalizem umas às outras. Mesmo na hipótese em que se admita a exoneração total ou parcial da responsabilidade pelo exercício do controle interpares, o que induz as empresas do grupo a flagrar violações de suas colegas e comunicá-las às autoridades é, se não de todo, ao menos em boa medida, o receio de que essas violações sejam conhecidas por outros meios e que a responsabilidade recaia, então, sobre todo o grupo. É uma questão aberta, pois, a de saber o quanto a RTC e o controle interpares permitem ao Estado fazer-se substituir pelas empresas reguladas quanto à atividade fiscalizatória sem ocasionar, com isso, maior desacato à legislação.

Quando se trata da redução agora já não dos custos estatais, mas sim dos custos globais da atividade regulatória, é preciso considerar os custos que a RTC e, em particular, o controle interpares acarretam para as corporações reguladas. Para a análise desses custos, é útil considerar duas possibilidades, sendo a primeira delas a de que o controle interpares se realize pelas participantes do grupo independentemente, isto é, de modo difuso. Essa estratégia pode se mostrar desastrosa ao multiplicar os custos do controle, o qual, em lugar de uma vez só, poderia ocorrer tantas vezes quantas fossem as empresas interessadas em assegurar-se acerca da observância à lei pelas suas parceiras.¹² A segunda possibilidade é que o controle interpares tenha

¹² Quando feito pelas empresas independentemente, o controle é atividade que proporciona à organização que o faz um benefício não exclusivo. Isso pode fazer do controle interpares um dilema do

lugar de maneira coordenada – por exemplo, por meio de um órgão constituído pelo grupo para esse fim. Embora tenha a vantagem de prevenir uma repetição inútil das atividades de fiscalização, o controle concentrado impõe às empresas o investimento de uma certa quantidade de recursos para a orquestração do controle, tarefa que pode ser tanto mais dificultada (e tornar-se, em consequência, mais custosa) quanto maior o antagonismo entre as empresas do grupo.¹³

Independentemente do modo – concentrado ou difuso – como o controle interpares é executado, pode-se cogitar de uma vantagem de organizações congêneres para fiscalizarem umas às outras, e isso à medida que, por exemplo, essa fiscalização demande a intervenção de experts com os quais as empresas já contem ou se beneficie da circulação de informações mais fluida entre administradores e trabalhadores de empresas pertencentes a um mesmo setor. Mesmo, no entanto, que o controle entre empresas seja, por qualquer razão, realizado a menor custo do que o controle estatal, é preciso ter em mente, como já observado, que a RTC não torna esse último dispensável.

prisioneiro, no qual a estratégia dominante para cada uma das empresas do grupo seja abster-se de fiscalizar as demais, algo que, se reduz, de um lado, o custo total da fiscalização, mostra-se, por outro, desastroso no que se refere ao respeito à legislação. A fim de evitar esse resultado, a regra que afasta ou atenua a responsabilidade pelo exercício do controle poderia beneficiar apenas, ou de modo especial, a empresa controladora.

¹³ A exemplo do controle difuso (v. nota anterior), o controle concentrado exige que as empresas invistam recursos em prol de um objetivo comum (que é, nesse último, o exercício coordenado da atividade de fiscalização) e, como tal, pode também sofrer com a falta de incentivos. Sobre a criação de um sistema de sanções como problema de ação coletiva ou “dilema social de segunda ordem”, v. OLIVER, Pamela Oliver. Rewards and punishments as selective incentives for collective action: theoretical investigations, **American Journal of Sociology**, v. 85, 1980, p. 1.361-1.364; YAMAGISHI, Toshio. The provision of a sanctioning system as a public good, **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 51, 1986. A fim de fazer frente ao mencionado problema, a RTC pode vir acompanhada de regra que, ao invés de facultar, imponha o controle interpares coordenado.

Por fim, é de se lembrar que a regulação acarreta custos não apenas para o controlador, mas também para os controlados.¹⁴ Os custos incorridos por esses últimos são os que se destinam a assegurar o cumprimento da legislação (isto é, os custos com que arca uma empresa para controlar a si própria) e a demonstrar esse cumprimento para terceiros (por exemplo, custos com visitas de inspetores ou com a preparação de relatórios). Enquanto os custos da primeira espécie podem ter uma redução correspondente aos ganhos de escala do controle que, sob a RTC, passe a ser feito pelo grupo de empresas e não mais pelas empresas isoladamente, o impacto do novo regime de responsabilidade sobre os da segunda é mais incerto, podendo admitir-se, no entanto, uma tendência ao seu aumento devido ao fato de as organizações reguladas precisarem prestar contas sobre a sua atividade ao Estado e ao grupo ao qual se vinculam.

A análise feita até aqui é, em síntese, pouco otimista no que se refere à RTC proporcionar uma redução dos custos da regulação. No que se refere aos custos arcados pelo Estado, ponderou-se que o controle interpares não é suficiente para dispensar o controle estatal sobre a atividade empresarial, já que, sem esse último, desaparece o incentivo legal das empresas à realização do primeiro. Se a redução dos custos estatais é incerta, também o é, por maioria de razão, a dos custos globais da regulação, aí já incluídos os custos em que incorrem as empresas reguladas. Além disso, mesmo que essas

¹⁴ A relação entre regulador e regulado pode ser vista como uma na qual os dois ocupam, respectivamente, a posição de principal e agente. Para uma descrição dos custos de agência incluindo os custos suportados pelo agente, v. JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. **Journal of Financial Economics**, v. 3, 1976, p. 308.

empresas estejam aptas a controlarem-se umas às outras a um custo mais baixo do que o do Estado, o controle interpares traz consigo o risco de que as atividades de controle se multipliquem desnecessariamente ou, a fim de que essa multiplicação seja evitada, impõe às corporações os custos para que a atividade fiscalizatória se exerça de maneira concertada, custos esses que, devido à divergência de interesses entre as empresas do grupo, podem ser tão altos quanto, ou até superiores aos de uma órgão estatal com a mesma função. Por fim, a RTC ocasiona uma elevação dos custos em que incorrem as empresas a fim de demonstrar seu atendimento à legislação, algo que terão de fazer ao Estado e também às suas parceiras.

Essa conclusão pouco otimista tem, todavia, como pressuposto o de que a RTC somente seja capaz de alterar a disposição das empresas para o cumprimento da legislação pela ameaça de sanção. Manteve-se implícita até aqui, em outras palavras, a ideia de que, se a RTC faz aumentar a obediência à legislação, esse aumento se deve exclusivamente à cominação da sanção para o grupo e ao controle entre empresas que, a fim de evitar a aplicação da sanção, acabe por causa disso tendo lugar. Uma hipótese a considerar, no entanto, é que as corporações também sigam a legislação por um “sentido de dever” ou por qualquer outro motivo que não o temor à sanção legal.¹⁵ Caso a

¹⁵ A suposição de que os agentes sejam motivados pela gravidade da sanção e pela probabilidade de que essa sanção seja aplicada em caso de violação, ou “modelo da dissuasão”, é um dos pilares da análise econômica do Direito. Sobre isso, v. BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach, *Journal of Political Economy*, v. 76, 1968. Há evidências, contudo, de que o temor a sanção não é o único, e nem mesmo o mais influente, fator de obediência, sendo também importantes o conteúdo das normas e a deferência, pura e simples, dos atores regulados ao que elas estabelecem (isto é, a sua disposição a obedecer à legislação independentemente do conteúdo dessa última). Em outras palavras, o Direito é respeitado quando os cidadãos percebem que o que as suas normas demandam é o certo (a “moralidade” do Direito) e também quando percebem que é certo fazer o que as normas jurídicas

RTC consiga provocar alguma dessas outras espécies de motivação, um aumento da obediência não dependeria apenas da severidade da sanção estatal e do quanto a aplicação dessa sanção pareça provável aos administradores das empresas reguladas. Por fim, à medida que a obediência se desvincule da sanção legal, pode também se desvincular do controle exercido a fim de que essa sanção seja aplicada, o que abriria caminho para a redução desse controle e, por conseguinte, dos custos suportados para exercê-lo. Uma completa apreciação sobre a possibilidade de a RTC contribuir para um decréscimo dos custos da atividade regulatória precisa, pois, ter em vista o impacto dessa responsabilidade sobre a motivação das empresas reguladas para atender à lei independentemente da sanção, um ponto ao qual se retornará na subseção seguinte.

3.2. Obediência

Independentemente de propiciar uma redução dos custos da atividade regulatória, a RTC pode se ter como justificada caso logre tornar o desrespeito à lei menos frequente. Nesta subseção, serão apresentadas três razões pelas quais se pode esperar esse resultado: a) o agravamento da sanção legal; b) a

demandam (a “legitimidade” do Direito). V. TYLER, Tom R. **Why People Obey the Law**. Princeton: Princeton University Press, 1990. No que se refere, em particular, ao cumprimento da lei por empresários, há também evidências sobre a inadequação do modelo da dissuasão, bem como sobre o papel de outras motivações (entre elas, motivações normativas) que não a de furtar-se à aplicação da sanção. V. BRAITHWAITE, John; MAKKAI, Toni. Testing an expected utility model of corporate deterrence. **Law and Society Review**, v. 25, 1991 (com evidências sobre a inadequação do modelo da dissuasão); PATERNOSTER, Raymond; SIMPSON, Sally. Sanction threats and appeals to morality: testing a rational choice model of corporate crime. **Law and Society Review**, v. 30, 1996 (com evidências sobre o papel de outras motivações que não a do temor à sanção no comportamento empresarial); WINTER, Søren C.; MAY, Peter. Motivation for compliance with environmental regulations. **Journal of Public Policy and Management**, v. 20, 2001 (idem); GUNNINGHAM, Neil A.; THORNTON, Dorothy; KAGAN, Robert A. Motivating management: corporate compliance in environmental protection. **Law and Policy**, v. 27, 2005 (idem).

sujeição dos administradores de empresas infratoras a sanções não legais (ou informais); c) o aumento da informação de que cada empresa dispõe acerca do comportamento de suas parceiras.

3.2.1. Agravamento da sanção

A responsabilidade transcorporativa traz consigo um agravamento da sanção ao sobrepor, à sanção aplicável à empresa infratora individualmente, uma sanção ao grupo ao qual essa empresa pertence.¹⁶ No entanto, que o agravamento da sanção redunde, de fato, em maior obediência é algo a depender de outros fatores além da sanção mesma. Segundo um cálculo de maximização de ganhos, a empresa sujeita à sanção adicional da RTC somente tomará medidas para evitá-la, seja por meio da precaução em sua atividade ou da fiscalização de suas congêneres, se o custo marginal dessas medidas for inferior ao custo marginal esperado da responsabilidade (o qual, descontando-se o impacto reputacional da sanção, é dado pelo custo dessa última multiplicado pela probabilidade de sua aplicação).¹⁷ Assim sendo, e ainda sob a ótica estrita do cálculo maximizador, o controle, e a prevenção que com ele advém, somente teriam lugar caso o benefício auferido pela empresa controladora (que consiste em prevenir as consequências que a

¹⁶ Em relação à legislação que a antecede, a RTC não traz consigo necessariamente um agravamento das sanções a que as empresas se sujeitam, já que a responsabilidade do grupo pode vir acompanhada de medidas que atenuem (ou até excluam) a responsabilidade individual da empresa transgressora. A análise feita acima vale apenas sob o pressuposto, pois, de que a sujeição do grupo de empresas a responsabilidade (isto é, a RTC, propriamente dita) seja a única novidade em relação ao que a lei estabelecia anteriormente.

¹⁷ Para uma análise acerca do efeito de regras de responsabilidade sobre o comportamento de indivíduos e firmas maximizadores de utilidade, v. SHAVELL, Steven. **Economic Analysis of Accident Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1987, cap. 2.

responsabilidade coletiva teria para essa empresa individualmente, bem como, no caso de empresas concorrentes, em prevenir que organizações rivais se beneficiem do descumprimento da legislação) supere o custo desse controle. Há de se ressaltar, porém, que o cálculo de custo-e-benefício não necessariamente determina a reação das empresas reguladas ao regime de responsabilidade, e que elas podem, assim, precaver-se mediante a fiscalização umas das outras mesmo quando essa fiscalização não esteja a serviço da maximização dos seus ganhos.

3.2.2. Sanções informais

Para lograr o cumprimento das normas legais, a responsabilidade transcorporativa pode valer-se, em segundo lugar, da aplicação de sanções não legais ou informais contra os administradores das empresas transgressoras. A ideia aqui é que a RTC é capaz de tirar proveito do desejo desses administradores de gozar de prestígio entre seus pares, e do quanto esse prestígio pode ser abalado por atividades ilícitas cujas consequências sejam sentidas, não só pela empresa infratora, como também pelas demais componentes do grupo. Outra possibilidade é que a reputação do administrador seja abalada não pela disseminação da responsabilidade, mas sim pela reprovabilidade mesma da infração, caso no qual a contribuição prestada pela RTC seria a de facilitar que a informação sobre a conduta ilegal de uma empresa chegue aos ouvidos dos gestores de outras.

A hipótese recém aventada está em linha com estudos em que se verifica estarem, entre as motivações para o cumprimento da legislação, o que se designa como motivações sociais, isto é, motivações para atuar de maneira a obter a aprovação de outros.¹⁸ Essas motivações também são reveladas em trabalhos voltados às empresas,¹⁹ muito embora os atores cuja opinião se cogita importar para os gestores dessas últimas sejam, mais comumente, trabalhadores, consumidores e reguladores.²⁰ É plausível, no entanto, que as motivações sociais de administradores também tenham como alvo indivíduos ligados a outras empresas, o que pode se dever a laços de diversas ordens (relações acadêmicas, de amizade ou até familiares) ou, simplesmente, ao desejo de conservar boa reputação entre colegas. Se a hipótese estiver correta, o fato de a RTC sujeitar os gestores de empresas transgressoras a sanções informais pode ser considerado importante não só pela obediência à lei que é capaz de acarretar, como por se tratar de uma obediência que não depende do estreitamento do controle a que as empresas são submetidas pelo Estado e, pois, do dispêndio de recursos que esse estreitamento costuma exigir.

¹⁸ V., e.g., GRASMICK, Harold G.; BURSIK, JR. Robert J. Conscience, significant others, and rational choice: extending the deterrence model. **Law and Society Review**, v. 24, 1990.

¹⁹ V. GUNNINGHAM, Neil A.; THORNTON, Dorothy; KAGAN, Robert A. op. cit., p. 300; 306; 311; WINTER, Søren C.; MAY, Peter. op. cit., p. 688-689.

²⁰ V., no entanto, BANSAL, Pratima; ROTH, Kendall. Why companies go green: a model of ecological responsiveness. **Academy of Management Journal**, v. 43, 2000, p. 727 (encontrando, entre as motivações de industriais japoneses para medidas de proteção ambiental, a de atender às expectativas de associações a que pertencem). De acordo ainda com John L Campbell, é uma das ideias-mestras da sociologia institucionalista a de que administradores “seek to act in ways that are deemed appropriate by other managers and significant actors in their environment”. CAMPBELL, John L. Why would corporations behave in socially responsible ways? An institutional theory of corporate social responsibility. **Academy of Management Review**, v. 32, 2007

3.2.3. Informação

Em terceiro lugar, a RTC pode assegurar o respeito à legislação pela informação que oferece às empresas sobre o comportamento umas das outras. Em geral, a obtenção de informação sobre o comportamento de outras empresas não é estimulada ou sequer amparada legalmente, salvo, quando muito, por medidas que dão publicidade a sanções eventualmente aplicadas.²¹ Assim, tudo o que uma empresa sabe sobre a observância da lei pelas suas pares costuma basear-se ou naquilo que a qualquer um é possível observar ou em fontes especiais, mas extralegais, de informação, como conversas entre diretores ou depoimentos de ex-empregados. Com a RTC, em contrapartida, as empresas de um grupo não apenas são incentivadas, como também podem ganhar direito a controlar as demais, passando a dispor, assim, das informações resultantes do exercício desse direito.²²

²¹ Mesmo quando tal publicidade se verifica, não segue daí que os administradores de outras companhias informem-se, de fato, sobre a sanção aplicada. Um estudo de Thornton e colegas com gestores norte-americanos encarregados do atendimento à legislação ambiental em suas empresas revelou algum grau de conhecimento, mas bastante imperfeito, sobre punições por dano ambiental sofridas nos dois anos anteriores por outras empresas situadas no mesmo estado e do mesmo setor dos entrevistados. Além disso, do simples fato de uma empresa concorrente não ter sido punida nos últimos tempos não se pode inferir que essa empresa esteja atuando em conformidade com a legislação. V. THORNTON, Dorothy; GUNNINGHAM, Neil A.; KAGAN, Robert A. General deterrence and corporate environmental behavior. *Law and Policy*, v. 27, 2005.

²² Esse acesso à informação tem a vantagem, mas também o inconveniente, de permitir que cada empresa do grupo aproveite-se do que aprendeu observando a conduta das demais. Trata-se também de um inconveniente pelo desincentivo à inovação que decorre de transformar técnicas de gestão em bens públicos, isto é, de gozo não exclusivo da empresa na qual são desenvolvidas. Vale ressaltar que esse problema subsiste mesmo que o acesso privilegiado a informação proporcionado pela RTC restrinja-se rigorosamente às atividades de cumprimento da legislação, já que também essas atividades podem lançar mão de técnicas inovadoras. Parece não haver outra saída, portanto, se não sopesar em cada caso o interesse na obediência à legislação que a RTC trata de satisfazer com o da inovação a respeito da qual a circulação de informações entre empresas mostra-se um obstáculo.

Antes de prosseguir, convém mencionar uma hipótese na qual a informação que uma empresa tenha acerca do cumprimento da lei pelas demais é irrelevante. Quando corporações se conduzem segundo um “modelo do egoísmo”, o cumprimento da lei é influenciado exclusivamente pela severidade da sanção e pela probabilidade da sua aplicação.²³ Para empresas assim, a informação sobre o comportamento de outras não tem qualquer influência sobre a decisão de atuar ou não de acordo com a lei, a não ser, talvez, pelo que essa informação revele sobre a probabilidade de vir a sofrer sanção em caso de descumprimento.

A fim de reconhecer importância à informação proveniente do controle interpares, é preciso, portanto, ter como base algum modelo de tomada de decisão diferente do egoísmo. Três alternativas serão consideradas a seguir. A primeira, a do “modelo do mimetismo”, é inspirada pela análise de DiMaggio e Powell²⁴ sobre o isomorfismo entre organizações, o qual se entende como o fato de diferentes organizações apresentarem estruturas e práticas coincidentes ainda quando essa coincidência não condiga com um uso racional (isto é, maximizador do ganho) dos recursos disponíveis.²⁵ Entre os fatores que

²³ BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach, **Journal of Political Economy**, v. 76, 1968.

²⁴ DiMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. The iron cage revisited: institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields. **American Sociological Review**, v. 48, 1983.

²⁵ A sociologia institucionalista chama a atenção para o quanto o comportamento de organizações se desprende do uso eficiente de recursos a fim de atender a uma necessidade de legitimação, tanto no sentido valorativo (de satisfazer a expectativas sobre o que é desejável) quanto cognitivo (daquilo que se tem como pressuposto ou que não se consegue conceber de outra maneira). V. DEEPPHOUSE, David L. Does isomorphism legitimate? **Academy of Management Journal**, v. 39, 1996, p. 1.024-1.025. Explica-se, assim, o isomorfismo de um modo geral (naquilo em que se afasta do aproveitamento ótimo dos recursos) como resposta a essa necessidade de legitimação.

provocam o isomorfismo, está o que DiMaggio e Powell designam como mimetismo, a tendência a simplificar o processo decisório em situações de incerteza por meio da imitação.²⁶ Assim, quando em dúvida sobre o curso a seguir, as empresas acabariam muitas vezes tratando de reproduzir, simplesmente, o que observam acontecer em suas similares. Somada a essa tendência ao mimetismo, a informação provida pelo controle interpares se tornaria, pois, uma arma para difundir boas práticas entre as empresas do grupo. Esse efeito favorável não é, entretanto, o único possível, já que, pela mesma razão, o que a troca de informações entre empresas pode ajudar a disseminar são estratégias de dissimulação ou, simplesmente, práticas de desrespeito manifesto à legislação.²⁷

O segundo modelo é o da “cooperação condicional”, e está baseado na pesquisa empírica (frequentemente conduzida em laboratório) sobre comportamento em situações de dilema social.²⁸ Essas são situações nas quais atores completamente egoístas e racionais seguem uma estratégia que

²⁶ DiMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. op. cit., p. 150-153. Além do mimetismo, os autores atribuem o isomorfismo a fatores coercivos (entre os quais se encontram, além da legislação, as expectativas do público em geral ou de grupos como trabalhadores e consumidores) e normativos (a influência da profissionalização e das normas que ela ajuda a difundir entre os ocupantes de cargos análogos em diferentes organizações). Para evidências de mimetismo no que se refere ao cumprimento da legislação ambiental, v. BANSAL, Pratima; ROTH, Kendall, op. cit., p. 728.

²⁷ Além disso, a tradição institucionalista à qual o trabalho de DiMaggio e Powell pertence também ressalta o quanto as organizações são capazes de influenciar a interpretação das disposições legais a que estão sujeitas. V. EDELMAN, Lauren B.; UGGEN, Christopher; ERLANGER, Howard S. The endogeneity of legal regulation: grievance procedures as rational myth. **American Journal of Sociology**, v. 105, 1999.

²⁸ V. GÄCHTER, Simon. op. cit. (apresentando evidências de cooperação condicional oriundas de experimentos laboratoriais e também de estudos de campo); FISCHBACHER, Urs; GÄCHTER, Simon; FEHR, Ernst. Are people conditionally cooperative? Evidence from a public goods experiment. **Economic Letters**, v. 71, 2001 (relatando experimento em que metade dos participantes comportou-se como cooperador condicional, contra apenas um terço de egoístas, ou “caronas”).

leva a um resultado subótimo para todos, isto é, inferior, para os atores mesmos, ao que se conseguiria caso todos seguissem uma estratégia alternativa.²⁹ Costuma-se referir como “defecção” a estratégia com resultado subótimo, e como “cooperação” a estratégia alternativa.³⁰ Contrariamente, no entanto, à previsão de que indivíduos sem laços familiares ou de amizade (e também dispensados de zelar pela sua reputação, já que, ao menos nos experimentos de laboratório, os participantes costumam ser mantidos sob anonimato) conduzir-se-iam de maneira egoísta e, por conseguinte, tornariam a defecção o comportamento invariavelmente observado, constata-se que um percentual considerável dos seres humanos coopera. Essa cooperação é, contudo, no mais das vezes condicional, de modo que um indivíduo só deixa de comportar-se da maneira mais vantajosa para si (e danosa ao grupo)

²⁹ V. DAWES, Robyn M. Social dilemmas. *Annual Review of Psychology*, v. 31, 1980, p. 169.

³⁰ Um exemplo de situação de dilema social é o do “jogo dos bens públicos”. Em uma das versões desse jogo, cada um dos três participantes recebe \$1, que tem de decidir se guarda para si ou se entrega para um fundo comum, sabendo que, nessa última hipótese, o \$1 entregue será multiplicado por dois e dividido por igual, ao final, entre todos os jogadores. Para o jogador egoísta, a melhor estratégia é guardar o dinheiro para si (defecção), caso no qual ficará com \$1 (contra os \$0.66 que lhe resultariam da divisão), mas se todos observarem essa estratégia, o resultado final para cada um (\$1) será inferior ao que se verificaria (\$2) caso todos cooperassem.

Contra a ideia de tratar a situação de empresários sujeitos à regulação como uma situação de dilema social, poder-se-ia objetar que, diferentemente das representações tradicionais (como a do dilema dos prisioneiros), em que a cooperação leva a um aumento do bem-estar de cada um dos atores envolvidos, no caso dos empresários, dita “cooperação” (que se define, acima, como cumprimento da lei, mas que poderia também ser relacionada às “boas práticas empresariais” em geral, isto é, à realização da função social da empresa inclusive para além do exigido pela legislação) beneficia não os empresários mesmos, mas sim outros *stakeholders*, como trabalhadores, consumidores e todas as potenciais vítimas de dano ambiental. Em resposta, há de se ponderar, primeiro, que o cumprimento da lei pode ter, sim, influência sobre o bem-estar de empresários e gestores, e isso ainda mais no caso em que esses atores tratem os interesses protegidos pela legislação como interesses com valor intrínseco (hipótese na qual, por exemplo, a preservação do meio ambiente constituiria um bem não apenas porque dela dependa o futuro da empresa). Segundo, mesmo para empresários egoístas, o cumprimento da legislação pode ser considerado um bem caso previna o agravamento da sanção ou o endurecimento da fiscalização. Tendo esse último ponto em vista, a situação do empresário perante a lei é a de alguém que precisa decidir-se entre uma alternativa com um custo para si e benefício indiviso, isto é, para todo o grupo (o cumprimento da lei, que ajudará a refrear o ímpeto regulatório) e outra que lhe é individualmente favorável mas que traz consigo um custo (as consequências políticas da desobediência) a suportar coletivamente.

quando verifica que os demais também o fazem, ou, ao menos, quando confia em que isso ocorrerá.³¹ Empresários sujeitos a concorrência têm uma especial razão para, uma vez dispostos a cumprir a lei independentemente da ameaça de sanção e apenas em nome do interesse que as normas jurídicas se destinam a tutelar (dispostos, em uma palavra, a “cooperar”), condicionar esse cumprimento ao dos demais, já que a obediência à lei tem, geralmente, um custo que, se não for, também, suportado por empresas rivais, deixa aquela que obedece em desvantagem. À medida que empresas atuem como cooperadoras condicionais, a informação conseguida por meio do controle interpares se torna decisiva, já que essa informação servirá, então, para tranquilizar empresários cooperadores de que não são os únicos a respeitar a lei.³²

O que também pode, por fim, contribuir para que a informação obtida com o controle interpares proporcione maior obediência é o fato de empresários e administradores atuarem segundo o “modelo da punição altruísta”,³³ inspirado, a exemplo do anterior, pela pesquisa com situações de dilema social. No caso da punição altruísta, o que tem lugar é uma espécie de comportamento favorável ao grupo, mas agora como resposta à defecção de algum de seus

³¹ V. GÄCHTER, Simon. op. cit.

³² É verdade que a primeira informação propiciada pelo controle pode ser negativa, isto é, pode ser que o controle entre empresas revele, de saída, que o desrespeito à lei é contumaz. Caso persista, no entanto, é o próprio controle que se encarregará de tornar a obediência a regra entre as empresas do grupo.

³³ V. FEHR, Ernst; GÄCHTER, Simon. op. cit. V. também GINTIS, Herbert. Strong reciprocity and human sociality. **Journal of Theoretical Biology**, v. 206, 2000 (tratando cooperação condicional e punição altruísta como casos de reciprocidade forte, a qual se define como comportamento que se desvia do autointeresse para reagir de maneira consentânea, isto é, cordial ou hostil, de acordo com as circunstâncias, ao comportamento de outrem).

participantes. O punidor altruísta é, assim, o que castiga algum de seus pares pela falta de cooperação, e isso apesar de a punição ser aplicada a um custo superior, para aquele que pune, ao benefício que da punição lhe resultará (daí porque designar-se “altruísta” a punição).³⁴

A punição altruísta entre empresas é importante para a RTC porque faz com que o controle interpares não dependa apenas de um cálculo de custo e benefício daqueles que o exercem. Em outras palavras, entre empresas que cumprem a lei e encontram-se propensas a atuar como punidoras altruístas, o exercício do controle com o fim de trazer à luz violações cometidas por outras não depende apenas do benefício que o controle propicia à controladora (benefício esse que se resume, além da vantagem concorrencial, à prevenção de infrações e à exoneração de responsabilidade), podendo ter lugar ainda que esse benefício seja inferior ao custo arcado com o controle.

Pode-se já entender o efeito benéfico da punição altruísta sobre uma população composta de cooperadores condicionais, bem como de que maneira a informação propiciada pelo controle interpares pode aumentar a obediência à lei sem a necessidade de que o Estado lance mão de um agravamento da sanção ou tenha que incorrer em custos para aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória. Entre cooperadores condicionais, o bem-estar do grupo encontra-

³⁴ Para evidências sobre a punição altruísta em experimentos com o jogo dos bens públicos, v. FEHR, Ernst; GÄCHTER, Simon. op. cit. A fim de verificar se os participantes atuam segundo o modelo em questão, acrescenta-se à versão comum do jogo a possibilidade de os jogadores punirem uns aos outros em caso de defecção. Trata-se de uma punição altruísta porque é aplicada à custa do punidor (o qual, para punir, precisa abrir mão de parte do ganho que o jogo lhe oferece) em jogos de rodada única, nos quais não serve, portanto, para induzir os defectores a ter comportamento diferente em interações futuras. Para outras evidências de punição altruísta, v. OSTROM, Elinor; WALKER, James; GARDNER, Roy. Covenants with and without a sword: self-governance is possible. **American Political Science Review**, v. 86, 1992; YAMAGISHI, Toshio. op. cit.

se ameaçado pelas informações ou expectativas dos jogadores sobre o comportamento dos demais, uma vez que, se essas informações e expectativas forem negativas, cooperadores condicionais atuarão em seu benefício e não no do grupo, chegando-se, então, a um estado de coisas no qual ninguém, ou quase ninguém, coopera. Um resultado comum em experimentos com dilemas sociais nos quais a decisão sobre cooperar tem lugar repetidas vezes é que, depois de um começo no qual uma quantidade significativa de participantes abre mão de seus interesses em prol dos do grupo, o nível de cooperação decai até um patamar bastante baixo depois de algumas rodadas,³⁵ algo que se atribui à reação negativa de cooperadores condicionais ao verificar que parte dos seus colegas atua egoisticamente.³⁶ Em contrapartida, quando se permite que os defectores sejam punidos, pode-se alcançar um equilíbrio contrário, no qual egoístas irredutíveis cooperam por temer o castigo e cooperadores condicionais cooperam ao perceber que os primeiros também o fazem.³⁷ Aplicada às empresas, a soma de cooperação condicional com punição altruísta pode, assim, tornar a obediência à lei a regra

³⁵ V. FEHR, Ernst; SCHMIDT, Klaus M. A theory of fairness, competition, and cooperation. *Quarterly Journal of Economics*, v. 114, n. 3, 1999, p. 837-838. Nos doze estudos examinados pelos autores, a média dos participantes que, após algumas rodadas, reduzia a sua contribuição ao grupo para zero foi de 73%. Além disso, um número significativo reduzia a sua contribuição para próximo do zero. V. também DAWES, Robyn M.; THALER, Richard H. Cooperation. *Journal of Economic Perspectives*, v. 187, 1988, p. 189-190.

³⁶ V. FEHR, Ernst; GÄCHTER, Simon. op. cit., p. 8. Outra possível causa para o declínio das contribuições é que os participantes demorem algumas rodadas para entender a situação que lhes é proposta e assim perceber que a melhor estratégia a seguir individualmente é a defeção. Essa explicação é contrariada, no entanto, por experimentos sucessivos feitos com os mesmos indivíduos nos quais um similar movimento de contribuições (altas ao início e a seguir declinantes) é observado. V. DAWES, Robyn M.; THALER, Richard H. op. cit., p. 190.

³⁷ V. FEHR, Ernst; SCHMIDT, Klaus M. op. cit., p. 840-842. Para confirmações empíricas, v. FEHR, Ernst; GÄCHTER, Simon. op. cit.; SHINADA, Mizuho; YAMAGISHI, Toshio. Punishing free-riders: direct and indirect promotion of cooperation. *Evolution and Human Behavior*, v. 28, 2007.

ainda que o controle do Estado sobre as corporações seja tímido, sendo a RTC importante para esse resultado ao ensejar o controle interpares e facilitar, com ele, a punição de empresas transgressoras e o cumprimento da lei por aquelas para as quais esse cumprimento esteja condicionado ao das demais.³⁸

3.2.4. Sumário e implicações

Esta seção tratou de duas justificativas possíveis para a RTC, a redução dos custos da regulação e o aumento da obediência à legislação. Em relação à primeira, observou-se que, mesmo na hipótese em que as empresas consigam controlar umas às outras a um custo relativamente baixo, isso não basta para esperar uma redução global dos custos de fiscalização e nem mesmo a redução dos custos estatais, já que o controle interpares não dispensa (não, ao menos, enquanto o único motivo para que uma empresa fiscalize outras seja prevenir-se contra a responsabilidade) o que é exercido pelo Estado. O controle interpares tem ainda o inconveniente de poder multiplicar os custos da regulação sempre que as empresas do grupo o realizem independentemente e, quando quem se ocupa desse controle é o grupo mesmo, custos adicionais são criados a fim de que a atividade fiscalizatória ocorra de maneira coordenada.

³⁸ Embora o punidor altruísta seja, por definição, alguém que castiga as transgressões de outros mesmo que o custo para a aplicação do castigo supere o benefício que do castigo lhe resulta, isso não significa que essa relação entre custo e benefício seja irrelevante, sendo plausível supor, ao contrário, que, quanto mais o custo da punição supere o seu benefício (e maior a dose de altruísmo necessária, portanto, para aplicá-la), mais dificilmente a punição ocorrerá. Daí a importância de considerar a implicação de um experimento conduzido por Nikiforakis, no qual se elevou o custo da punição ao permitir que participantes punidos retaliassem contra punidores. V. NIKIFORAKIS, Nikos. Punishment and counter-punishment in public goods games: can we really govern ourselves? *Journal of Public Economics*, v. 92, 2008. O resultado foi uma redução drástica da punição em relação a experimento similar no qual a retaliação não foi admitida e, junto com a queda na punição, também uma queda na cooperação. Em relação à RTC, é preciso pois considerar a hipótese de que os gestores de empresas controladoras sofram retaliação de seus pares, e que a perspectiva dessa retaliação acabe por escassear o número de empresas dispostas a controlar as demais altruisticamente.

Por fim, deve-se ainda ter em vista os custos que o controle impõe às empresas controladas, os quais podem aumentar pelo fato de a RTC sujeitar as empresas a um (no mínimo) duplo controle, o que é feito pelo Estado e o das empresas mesmas.

Essa análise de custos pode ter de ser revista, porém, à luz do impacto que a RTC tenha sobre a obediência à legislação pelas empresas e, em particular, sobre a motivação a obedecer independentemente da ameaça de sanção. Acerca da obediência, afirmou-se, em primeiro lugar, que o agravamento da responsabilidade correspondente à RTC pode levar empresários a um aumento das medidas de precaução, seja contra ilícitos em sua própria atividade, seja contra ilícitos de outras empresas do grupo. Para aqueles que se conduzam como maximizadores de utilidade, no entanto, a precaução só aumentará à medida que o benefício marginal que ela ofereça às empresas sujeitas à RTC seja superior ao respectivo custo (incluído aí o custo do controle sobre outras organizações).

Outro meio pelo qual a RTC pode influenciar positivamente o cumprimento da legislação é o do temor a sanções informais. Essas sanções podem recair mais severamente sobre os gestores de companhias transgressoras devido ao fato de as consequências legais do ilícito serem sentidas pelas demais empresas do grupo, ou, ainda, em razão de a RTC tornar conhecidas de um maior número de pessoas violações capazes de abalar, por si sós, a reputação dos gestores. Uma vantagem das sanções informais é que elas são capazes de lograr maior obediência sem submeter as

empresas reguladas a maior controle, e, portanto, sem os custos que o aumento desse controle traz consigo.

Por fim, cogitou-se de a RTC transcorporativa contribuir para a obediência à legislação graças à informação que o controle interpares oferece a cada empresa sobre a atividade das demais. Se, por um lado, essa informação dificilmente é relevante para empresas cujo comportamento em face das normas legais se conforme ao modelo do egoísmo, ela pode, por outro, ser decisiva entre empresas com tendência ao mimetismo ou a conduzir-se como cooperadoras condicionais e punidoras altruístas. Nas hipóteses do mimetismo e da cooperação condicional, a informação que o controle interpares ofereça acerca do cumprimento da lei pelas demais componentes do grupo pode induzir à obediência independentemente da ameaça de sanção. Já as evidências sobre punição altruísta sugerem que o controle exercido pelas empresas pode não depender completamente do incentivo oriundo da responsabilidade, o que, embora sem dispensar os custos desse controle (mas com redução, sim, da necessidade do controle estatal), pode levar à obediência mesmo as organizações menos predispostas a tanto.

A análise desta seção dá sugestões sobre circunstâncias nas quais RTC pode ser mais eficaz, bem como sobre o modo o regramento dessa responsabilidade deva ser mais exatamente delineado. Uma primeira conclusão é a de que a RTC tem mais chance de fazer sucesso entre empresas cujos administradores mantenham relação entre si (como colegas,

amigos ou até familiares), já que isso ajuda a que a responsabilidade legal aplicada ao grupo seja acompanhada de sanções informais.

Além disso, se uma das vantagens da RTC é motivar o cumprimento da lei por administradores de empresas cuja disposição a evitar ilícitos dependa da informação (ou de uma certa expectativa) sobre o comportamento alheio, então a probabilidade de sucesso desse regime é tanto maior quanto maior o número de empresas que atuem, de fato, como cooperadoras condicionais. Levando em conta que o cooperador condicional é alguém para quem a cooperação (no caso, o cumprimento da lei) tem um valor em si (embora não o suficiente para que a cooperação ocorra incondicionalmente), isto é, alguém para quem a cooperação não depende apenas da vantagem material (a imunidade à sanção) que traz consigo, pode-se aventar que a chance de encontrar cooperadores condicionais entre empresários eleve-se à medida que a legislação a obedecer tenha sido internalizada por esses atores, isto é, à medida que eles estejam convencidos de que há outras razões para seguir a lei que não a de evitar a aplicação da sanção.³⁹ Assim, quanto maior o apelo moral de uma norma, maior a chance de a RTC contribuir para que ela seja respeitada. Por fim, esse mesmo apelo moral também colabora para que a RTC tenha sucesso ao fazer com que empresas se comportem como punidoras altruístas.

³⁹ Mais exato seria dizer que a chance de sucesso da RTC aumenta quando se trata de normas medianamente internalizadas, isto é, internalizadas a ponto de transformar as empresas que lhes estão sujeitas em cooperadoras condicionais, mas não de fazer com que essas mesmas empresas cooperem incondicionalmente.

Tendo ainda em vista que o controle interpares serve não apenas para a dissuasão de empresas egoístas, mas também como meio de obter o cumprimento da legislação pelas que cooperem condicionalmente, conclui-se ser recomendável estimular esse controle, algo que, de acordo com a análise precedente, pode se fazer de duas maneiras: primeiro, ao instituir-se uma regra que exonere, total ou parcialmente, a responsabilidade da empresa controladora (ou de todo o grupo) nos casos em que o desrespeito à lei seja flagrado pelo controle e, segundo, com incentivos que ajudem as empresas do grupo a superar entraves para que a fiscalização ocorra de maneira coordenada e, provavelmente, a menor custo.

Considerando que o controle entre empresas é essencial para a RTC, conclui-se que essa responsabilidade se torna menos atraente nos casos em que o exercício do controle dê aos controladores acesso a informações que a empresa controlada tenha justo interesse de conservar sob sigilo. Enquanto, por exemplo, o respeito aos direitos de trabalhadores portadores de deficiência provavelmente pode ser verificado sem que a empresa sob controle tenha de prestar às demais participantes do grupo informações vitais sobre o seu processo de produção, o mesmo talvez não ocorra quando se trate do cumprimento de metas ambientais. Assim, embora o interesse no sigilo da informação não tenha sempre de se sobrepor ao aumento da eficácia da legislação, é certo que, quanto mais considerável for o referido interesse, mais difícil será justificar uma espécie de responsabilidade que, a exemplo da RTC, ponha-o em risco.

4. A responsabilidade transcorporativa é muito dura?

Uma objeção que se pode levantar contra a RTC é que ela constitui uma solução regulatória muito dura ou, se não de fato dura, ao menos que suscetível de ser percebida como tal pelas empresas reguladas. A plausibilidade de tal objeção vem, é claro, do fato de a RTC aplicar sanções a uma empresa por ilícitos que decorrem da atividade de uma outra com a qual a primeira não tem, geralmente, qualquer relação.

Essa objeção é importante primeiro porque, se for considerada excessivamente rigorosa pelas empresas reguladas, as chances de a RTC vir a ser instituída diminuem significativamente. Além do problema político, no entanto, é preciso levar em conta os indícios de que, junto com a sanção e outros fatores, o *status* moral de uma norma jurídica seja determinante para o seu cumprimento.⁴⁰ Isso é particularmente importante pelo fato de, como visto, parte do argumento em favor da RTC residir na expectativa de que ela induza algumas corporações a obedecer independentemente da ameaça de sanção e até a colaborar altruisticamente para a punição de eventuais transgressoras, algo que se torna menos provável caso a ideia dessa responsabilidade pareça às empresas reguladas abominável.

Uma maneira de contornar a dificuldade em questão seria persuadir as empresas sobre o valor ínsito da obediência à legislação e sobre a aptidão da

⁴⁰ V. TYLER, Tom R. op. cit., p. 37. Para evidências sobre a importância da moralidade como inibidor de crimes relacionados à atividade empresarial, v. PATERNOSTER, Raymond; SIMPSON, Sally. op. cit. O temor de que o excessivo rigor da regulação tenha um efeito indesejável sobre o comportamento das empresas é manifestado no famoso trabalho de Ayres e Braithwaite sobre regulação responsiva. V. AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. op. cit., p. 24-26.

RTC para aumentar essa obediência. A tentativa de persuasão pode, contudo, ser mal sucedida, e isso sobretudo de imediato, quando a ideia da responsabilidade, por se tratar de uma novidade, é capaz de provocar mais desconfiança. Há de se pensar em outras medidas, portanto, para tornar a RTC mais palatável.

Uma dessas medidas consiste em preferir inicialmente uma versão de RTC branda, que ainda faça recair as consequências mais significativas da violação exclusivamente sobre a empresa violadora. O inconveniente dessa solução reside em que, quanto mais branda a responsabilidade do grupo, menor é o incentivo a que o controle interpares ocorra e, portanto, menor a chance de esse controle resultar, por todas as razões já expostas, em um aumento da obediência. Seria recomendável lançar mão, assim, de outras medidas compensatórias que, diferentemente do abrandamento da responsabilidade, não ameacem a eficácia da RTC. Um exemplo de medida assim seria a de dar mais voz às empresas acerca do conteúdo da regulação, isto é, acerca das normas cujo desrespeito enseja responsabilidade. O aumento da influência das empresas sobre o conteúdo da regulação pode levar, é claro, a um afrouxamento desse último, o qual, no entanto, talvez seja de tolerar à medida que se consiga, graças à RTC, diminuir o número de transgressões.⁴¹ Outra maneira de reduzir a resistência à RTC consiste em

⁴¹ São de referir, a respeito disso, trabalhos que revelam maior disposição a obedecer normas cujo conteúdo tenha sido estabelecido pelos próprios atores submetidos a elas, como o de TYRAN, Jean-Robert; FELD, Lars P. Achieving compliance when legal sanctions are non-deterrent. **Scandinavian Journal of Economics**, v. 108, 2006. Os autores prepararam um experimento no qual caronas podiam sofrer sanções instituídas pelo próprio grupo ou impostas externamente. As sanções (e a probabilidade de sua aplicação) eram similares e insuficientes para induzir à cooperação jogadores racionais e egoístas. Em relação à total falta de sanção, essa sanção “suave” não elevou significativamente a cooperação quando

prever um direito de exclusão, a ser exercido tanto pelas empresas do grupo em relação a si mesmas quanto pelo grupo (ou por alguma das empresas que o compõem) contra a participante que se revele uma infratora contumaz. A justificativa para esse direito será exposta mais detalhadamente na seção seguinte.

5. Direito de exclusão

O direito de exclusão pode ser visto como medida de abrandamento da RTC, capaz, como tal, de evitar tanto o entrave político a essa responsabilidade como o efeito deletério sobre a motivação à obediência das empresas. Esse direito de exclusão suaviza o regramento da responsabilidade porque permite, de um lado, que a empresa cumpridora de suas obrigações deixe de responder por ilícitos que não são seus e, de outro, que o grupo “isole” aquelas de suas componentes que venham a se mostrar transgressoras contumazes e, em consequência, deixe de arcar com as consequências dessas transgressões.

No limite, o direito de exclusão transforma a responsabilidade transcorporativa em uma responsabilidade autoimposta, deixando a

imposta externamente, mas resultou em aproximadamente três vezes mais cooperação quando aprovada pelo grupo de jogadores. A explicação aventada para a diferença é que a autoimposição de uma norma aumenta, por um lado, a disposição a cumpri-la e, por outro, tem uma influência positiva sobre a expectativa de cooperadores condicionais, os quais tratariam a instituição da sanção pelo grupo como sinal da disposição de seus parceiros ao cumprimento. V. também FREY, Bruno S. A constitution for knaves crowds out civic virtues. **Economic Journal**, v. 107, 1997, p. 1.050-1.051 (com resultados de um estudo em que se constatou que o pagamento de impostos em cantões suíços estava relacionado à participação dos cidadãos na tomada de decisões, mostrando-se superior à média nos cantões em que essa participação era mais significativa e inferior naqueles com predominância de instâncias representativas); BARDHAM, Pranab. Water community: an empirical analysis of cooperation on irrigation in India. In MASAHICO, Aoki; HAYAMI, Yujiro (org.). **Communities and markets in economic development**. Nova York: Oxford University Press, 2001, p. 263 (com evidências do maior sucesso de regras autoimpostas por agricultores sobre uso de água no sul da Índia).

permanência no grupo (e a responsabilidade que daí deriva) ao arbítrio das empresas reguladas. Embora se possa pensar em soluções intermediárias, pelas quais, ainda que previsto, o direito à exclusão esteja condicionado (por exemplo, ao decurso de um prazo ou a ocorrência de um certo número de violações), vale observar por que, mesmo na hipótese extrema de um direito de exclusão incondicionado, a concessão desse direito não traria consigo necessariamente a dissolução de todo e qualquer grupo e, com ela, a da RTC. Para a empresa que abandona o grupo, seja por decisão sua, seja das demais, a consequência indesejável pode ser o aumento do controle estatal. Esse aumento se justifica porque, como parte do grupo, a empresa encontra-se submetida ao controle das demais, algo que deixaria de ocorrer com a exclusão. O endurecimento da fiscalização estatal, diga-se de passagem, pode ser mais viável do que nas circunstâncias atuais, e isso, ao menos, enquanto o contingente de empresas excluídas permanecer pequeno. Assim sendo, do ponto de vista de uma empresa egoísta voltada à maximização dos lucros, a exclusão do grupo pode não ser vantajosa.⁴² Para as empresas motivadas a obedecer, em contrapartida, a permanência no grupo (mesmo que facultada a exclusão e que o mau comportamento das colegas sujeite-as, ocasionalmente, à responsabilidade) tem a vantagem de proporcionar informação sobre o comportamento das demais e de induzi-las, por intermédio do controle, a

⁴² Nesse caso, a ameaça de exclusão por decisão das demais participantes torna-se mais um incentivo ao cumprimento da lei. Quando, ao contrário, a exclusão se mostrar vantajosa para a empresa não cooperadora (por exemplo, porque o controle estatal sozinho não seja tão eficaz quanto o que recai sobre as participantes do grupo), é recomendável criar incentivo para a permanência no grupo (por exemplo, pelo abrandamento da responsabilidade) ou mesmo impedir o desligamento das empresas com maior tendência a cometer infrações.

obedecer também, o que pode ser especialmente importante quando se tratar de empresas concorrentes.

6. Exemplo: trabalho escravo no Brasil

O combate ao trabalho escravo por meio de atividade regulatória pode ter diferentes alvos. No Brasil, país em que essa espécie de trabalho é mais encontrada na zona rural,⁴³ é de se considerar a aplicação de medidas tanto contra os proprietários⁴⁴ das terras nas quais o trabalho ocorre como das empresas adquirentes de produtos oriundos desse trabalho (ou de produtos deles derivados). Para uma análise sobre a aplicação da RTC ao trabalho, esta seção terá em vista esses dois grupos de atores separadamente.

⁴³ Um meio comum de redução à escravidão é o endividamento. Em localidades afastadas, trabalhadores são levados a comprar mantimentos do próprio empregador ou de um terceiro cúmplice, contraindo dívida. Depois, são forçados a permanecer trabalhando até que a dívida seja paga (o que, devido ao preço dos mantimentos e ao baixo salário recebido, geralmente não acontece nunca. V. PEREIRA, Gladys S. B. Escravidão contemporânea no Brasil: a trajetória histórica de um debate teórico-metodológico e político (1985-2003). *AEDOS*, v. 1, 2008, p. 254. Estimativa feita pela Comissão Pastoral da Terra em 2004 era a de que, a cada ano, vinte e cinco mil pessoas se tornassem trabalhadoras escravas na zona rural brasileira. V. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ONG REPÓRTER BRASIL. Situação atual do trabalho escravo no Brasil. 2006, p. 23. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/relatorio_oit2.pdf>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2012. A estimativa foi aceita, no ano seguinte, pelo governo brasileiro em comunicação feita à ONU (ibidem, p. 23). Entre 1995 e 2005, segundo o Ministério do Trabalho e do Emprego, 17.983 trabalhadores foram libertados graças à intervenção das autoridades (ibidem, p. 25). Desses, mais de sete mil se encontravam no Pará, na região norte do país. Os dados não incluem trabalhadores da zona urbana, na qual se têm verificado, também, casos de trabalho escravo envolvendo imigrantes ilegais. Um deles, recente, foi de uma fornecedora da Inditex S/A, mantenedora da rede de varejo Zara, acusada de explorar imigrantes da Bolívia e do Peru. V. PEREIRA, Vivian. Fornecedor da Zara é acusado de trabalho escravo em São Paulo. UOL NOTÍCIAS, 11 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2011/08/17/fornecedor-da-zara-e-acusado-de-trabalho-escravo-em-sao-paulo.jhtm>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2012.

⁴⁴ A sanção legal tanto pode ser aplicada ao proprietário do imóvel quanto, quando não for o mesmo, ao empreiteiro ou “gato”, nomes que se dão à pessoa que contrata e sob os olhos de quem o trabalho é realizado ou a ambos. Por presumir, no entanto, que o trabalho escravo seja na maior parte das vezes explorado com a aquiescência do proprietário (ainda que nem sempre diretamente por ele), a análise acima é limitada a esse último.

6.1 Proprietários rurais

Diversas são as medidas legais pelas quais se têm procurado coibir o trabalho escravo no Brasil. O art. 149 do Código Penal, que foi alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, estabelece pena de dois a oito anos de reclusão e multa para aquele que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, que, segundo o mesmo artigo, caracteriza-se ou pela realização de “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva”, ou pela sujeição a “condições degradantes de trabalho” ou, ainda, pela restrição à “locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.⁴⁵ Além da responsabilidade criminal, o empregador de trabalho escravo sujeita-se, em segundo lugar, a multa administrativa pelo descumprimento da legislação trabalhista (Lei nº 5.889/1973, art. 18). Há, além disso, a responsabilidade civil, em relação à qual a legislação brasileira atualmente admite a condenação a reparar danos patrimoniais e não patrimoniais, conhecidos como “danos morais” (Constituição, art. 5º, V; Código Civil, art. 186 c/c art. 927, *caput*), os quais podem ser alegados pelo trabalhador vítima de maus tratos. Uma diferença entre a indenização, civil, e a multa, administrativa, é que não há, para a primeira, limites legalmente estipulados, de maneira que o montante da indenização a pagar (montante cuja definição cabe, no Brasil, às cortes trabalhistas) em caso de trabalho escravo pode compensar a suavidade da

⁴⁵ A sanção penal é, contudo, considerada insuficiente, não só pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, como pela permissão a que essa pena seja substituída por outras, como a execução de serviços em prol da comunidade ou a entrega de cestas básicas. O primeiro proprietário de terras a ser condenado em tempos recentes no Brasil pela exploração de trabalho escravo, Antônio Barbosa de Melo, teve a sua pena de prisão substituída pela entrega de cestas básicas. V. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ONG REPÓRTER BRASIL. op. cit., p. 33.

sanção penal.⁴⁶ Por fim, uma importante medida dissuasória é ainda a inclusão na “lista suja”, uma relação de pessoas e empresas flagradas pela exploração de trabalho escravo divulgada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A inclusão na lista, além do imaginado abalo à reputação, impede a obtenção de crédito em bancos públicos.⁴⁷

Entre ativistas de direitos humanos, no entanto, a sensação é que as sanções atualmente cominadas não são suficientes para coibir o trabalho escravo.⁴⁸ Clama-se, por isso, em favor de emenda à Constituição que institua o confisco das terras em que for flagrada a exploração de trabalhadores.⁴⁹ O apelo pela imposição de sanções mais duras deve-se, provavelmente, à percepção de que são ainda poucos os casos em que o trabalho escravo é flagrado, consequência do alto custo da atividade fiscalizatória e do limitado

⁴⁶ As ações civis indenizatórias podem ser ajuizadas pelos trabalhadores vítimas ou pelo Ministério Público do Trabalho. Para um caso de escravidão no estado do Pará, a condenação foi de R\$ 1,3 milhão. V. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ONG REPÓRTER BRASIL. op. cit., p. 33.

⁴⁷ A lista suja foi criada pela Portaria nº 540/2004 do MTE e é atualmente prevista pela Portaria Interministerial nº 2/2011, da SDH e do MTE.

⁴⁸ V. ONG REPÓRTER BRASIL. Mentiras mais contadas sobre trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=9#8>>. Acesso em: 19 de março de 2012: “as leis existentes não têm sido suficientes para resolver o problema”.

⁴⁹ A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001, do ex-senador Ademir Andrade (PSB/PA), altera o art. 243 da Constituição brasileira para determinar o confisco de imóveis rurais em que ocorra exploração de trabalho escravo, mesma medida já prevista pelo referido artigo para imóveis em que se cultivem plantas psicotrópicas. A PEC já foi aprovada pelo Senado e espera, desde 2004, pela votação em segundo turno na Câmara dos Deputados. V. ONG REPÓRTER BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional 438/2001. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/proposta-de-emenda-constitucional-4382001>>. Acesso em: 19 de março de 2012.

volume de recursos à disposição dos órgãos estatais encarregados de realizá-la.⁵⁰

A aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001 a fim de determinar o confisco do imóvel rural em que se verifique o trabalho escravo pode levar a uma drástica redução desse último no Brasil. Ainda que a atividade de fiscalização não cresça, a severidade da punição talvez baste para dissuadir grande parte dos proprietários de terras nas quais o trabalho escravo atualmente ocorre.⁵¹ A análise feita a seguir sobre a aplicação da RTC para coibir esse trabalho não deve, pois, ser entendida como repúdio à solução prevista pela PEC nº 438/2001, nem, tampouco, como sugestão de que a RTC seja capaz de alcançar resultados superiores ao do agravamento, puro e simples, da sanção aplicável ao trabalho escravo. Essa última é uma comparação que, além de, por si só, bastante difícil, dependeria de certo detalhamento das regras de responsabilidade (a começar pela sanção a impor ao grupo pela violação de uma de suas componentes), algo que aqui não se tem em vista. Trata-se, pois, no que segue, apenas de justificar que a RTC seja tratada como uma das alternativas de solução regulatória para o trabalho escravo em propriedades rurais brasileiras, por certo não a única e nem, necessariamente, a melhor.

⁵⁰ O custo médio de uma ação fiscalizatória é estimado em R\$ 50 mil. V. ONG REPÓRTER BRASIL. Mentiras mais contadas sobre trabalho escravo. op. cit.

⁵¹ É bom considerar, entretanto, que o impacto favorável da alteração legislativa pode ser atenuado por medidas judiciais de que lancem mão os proprietários a fim de impedir ou, ao menos, retardar o confisco. Não é estranha à literatura, aliás, a ideia de que sanções muito severas podem provocar a hesitação dos órgãos encarregados de aplicá-las. V. AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. op. cit., p. 36. Por fim, mesmo depois de determinado o confisco e realizado o assentamento de famílias participantes de programa de reforma agrária (outra das disposições da PEC nº 438/2001), podem ser necessárias medidas para evitar que as terras voltem a cair na posse de seus antigos donos.

A RTC se baseia na expectativa de que um grupo de empresários seja capaz de reduzir o número de violações mediante controle mútuo (o controle interpares). Ela se assemelha, nisso, à autorregulação empresarial, à qual falta, no entanto, o incentivo legal que decorre da sujeição do grupo às consequências dos ilícitos cometidos por qualquer uma das empresas que a ele pertencem. Entre as vantagens da RTC também podem estar, primeiro, o custo comparativamente baixo do controle entre empresas e, segundo, as sanções informais que recaem sobre as empresas violadoras. Em relação ao trabalho escravo no Brasil, a primeira dessas vantagens se faz presente sempre que o tratamento dispensado por um fazendeiro aos seus trabalhadores seja mais difícil de ocultar dos vizinhos do que das autoridades, o que, ao menos em localidades pouco povoadas como aquelas em que o trabalho escravo costuma ser flagrado, é plausível. A segunda vantagem também é de cogitar, muito embora a ocorrência de laços que levem os proprietários a temer sanções informais de seus pares em decorrência da responsabilidade coletiva possa variar de região para região.⁵²

Pode a RTC ajudar no combate ao trabalho escravo devido ao seu impacto sobre fazendeiros com inclinação a atuar como cooperadores condicionais? Como dito acima, um dos fatores favoráveis a que alguém cumpra a lei mesmo sem a ameaça de sanção (no sentido usado aqui,

⁵² No que se refere à constituição dos grupos, as duas vantagens citadas levam a conclusões não de todo coincidentes: enquanto a facilidade do controle sugere que o grupo de proprietários coletivamente responsáveis seja constituído por proprietários vizinhos, a dissuasão mediante sanções informais pede que se atentem para as relações das quais essas sanções tiram a sua força, relações essas que podem ser determinadas pela vizinhança, mas também depender, por exemplo, do parentesco, do setor de atividade (pense-se nas associações comerciais e nas relações, não apenas estritamente de negócio, que elas ajudam a tecer) e até da etnia.

coopere) é a internalização da norma a cumprir. Essa internalização é provável no caso da exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário rural ou por alguém que lhe seja subordinado, já que se trata de atividade geralmente condenada. A internalização apenas, contudo, pode não ser suficiente para conter o incentivo advindo das vantagens que a escravidão oferece. É importante, pois, compreender que vantagens são essas, e o quanto elas dependem, ou independem, da obediência à lei pelos demais fazendeiros. Uma explicação para o trabalho escravo é a da dificuldade para conseguir mão-de-obra livre, em especial nas localidades mais ermas do norte do Brasil.⁵³ Se essa explicação estiver certa, e o isolamento fizer com que a única alternativa de aproveitamento rentável das terras de uma região seja pagar baixos salários e submeter trabalhadores a condições extenuantes, algo que, combinado à escassez de mão-de-obra, acaba por demandar ainda o aprisionamento (já que os trabalhadores seriam, uma vez livres, facilmente atraídos a outras regiões), então é pouco provável que o comportamento de um proprietário seja influenciado pelo de outros, vizinhos ou concorrentes seus, a não ser, talvez, por simples mimetismo. A mesma influência é mais propensa a ter lugar, em contrapartida, no caso em que a redução de custos perseguida com o trabalho escravo⁵⁴ seja não a única alternativa para todo o grupo de fazendeiros de uma

⁵³ Essa hipótese é levantada na literatura, mas refutada sob o argumento de que, ao menos na região norte do Brasil, a escravidão é na maior parte das vezes flagrada em terras dedicadas à pecuária, atividade tida como altamente rentável. V. FERNANDES, Luciana Sá; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Trabalho escravo nas fazendas do Pará. **Novos Cadernos NAEA**, v. 10, 2007, p. 77;90.

⁵⁴ A ideia segundo a qual o trabalho escravo no Brasil é mais caro (devido aos custos da coação) do que o trabalho legal é refutado em estudos recentes sobre economia da escravidão. V. VERSIANI, Flávio Rabelo. **Escravidão no Brasil: uma análise econômica**. Disponível em:

região, mas sim um meio pelo qual cada um dos membros desse grupo faz frente à concorrência dos demais. À medida que o benefício alcançado com a exploração do trabalho escravo consista em não ser superado por fazendeiros concorrentes, a informação sobre o respeito à lei pelos demais faz com que a vantagem do trabalho escravo aos olhos de cada proprietário se reduza significativamente, e pode, assim, dar lugar a um estado de coisas no qual, mesmo à falta de maior fiscalização estatal, todos cooperem.

É claro que, a fim de que a informação sobre a conduta alheia seja obtida, é importante que os proprietários controlem uns aos outros, mas é justamente esse controle que a RTC estimula ao sujeitar cada um às consequências do desrespeito à lei de seus pares. Quando os integrantes do grupo concorrem entre si, ao referido estímulo se soma o da concorrência mesma, considerando-se que o desrespeito à legislação frequentemente proporciona ao infrator uma redução de custos e, portanto, uma vantagem sobre seus concorrentes. Somada a esses dois fatores, a eventual internalização da norma de proibição ao trabalho escravo e a inclinação dos proprietários a atuar, devido a essa internalização, como punidores altruístas pode dar força ao controle interpares e contribuir para que a lei seja obedecida, seja pela ameaça de sanção, seja (devido ao mimetismo ou à cooperação condicional) pela simples informação acerca do comportamento dos demais.

6.2 Beneficiárias indiretas

<<http://vsites.unb.br/face/eco/versiani/feb/textos/versiani94.pdf>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2012; FERNANDES, Luciana Sá; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. op. cit., p. 90-93.

Outro meio de combate ao trabalho escravo é a regulação do que se refere aqui como empresas beneficiárias indiretas. Essas são as que, sem valer-se, elas próprias, do trabalho escravo, adquirem produtos resultantes desse trabalho para uso, revenda ou transformação. Diferentemente do que ocorre com os que exploram o trabalho escravo diretamente, a legislação brasileira é quase omissa no que se refere às beneficiárias indiretas. O art. 149 do Código Penal aplica-se a quem “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, e não, portanto, àquele que se aproveita do resultado desse trabalho. A legislação trabalhista (CLT, art. 2º, § 2º) atribui responsabilidade pelo descumprimento de obrigações trabalhistas a outras empresas que não a empregadora, mas exige, para tanto, que a empregadora e demais responsáveis estejam sob controle comum, o que não necessariamente é o caso da beneficiária indireta em relação à empresa em favor de quem o trabalho escravo é imediatamente realizado.⁵⁵ A falta de responsabilidade trabalhista impede a condenação da beneficiária indireta ao pagamento não só de salários, mas também da reparação pelos danos, materiais e imateriais, decorrentes da escravização.⁵⁶ Por fim, a “lista suja”, relação de pessoas e

⁵⁵ Outra alternativa para imputar responsabilidade à empresa beneficiária indireta é tratar a sua relação com o fornecedor que explora a mão-de-obra escrava como caso de terceirização ilegal. O entendimento predominante na jurisprudência (Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho), entretanto, é o de que a terceirização somente é ilegal quando diga respeito à atividade-fim da empresa.

⁵⁶ Flagradas como beneficiárias indiretas de trabalho escravo, algumas empresas têm realizado acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT) pelo qual, em troca de uma sanção branda, prometem medidas a fim de evitar que o ocorrido se repita. Foi o que fez a mantenedora da rede Zara, que conseguiu reduzir drasticamente a punição que o MPT de São Paulo queria impor-lhe (de R\$ 20 para R\$ 3,4 milhões) ao obrigar-se a exercer maior vigilância sobre a sua cadeia de fornecedores. Além disso, o acordo ressaltou não constituir uma “confissão de culpa” da empresa, tendo tratado o pagamento dos R\$ 3,4 milhões pela empresa como “investimentos sociais” e não reparação de dano moral coletivo, tal como pretendia o MPT originalmente. V. ONG REPÓRTER BRASIL. Acordo entre Zara e MPT descarta dano moral coletivo. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1975>>. Acesso em: 22 de

empresas envolvidas com trabalho mantida pela SDH e pelo MTE tem se limitado aos proprietários de imóveis nos quais o trabalho escravo foi verificado.

Devido ao estado da legislação brasileira, a principal estratégia de regulação das empresas beneficiárias indiretas, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo coordenado pelas ONGs Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, Instituto Observatório Social e Repórter Brasil e pela Organização Internacional do Trabalho, é voluntária. Tendo como base pesquisa permanente sobre o destino de produtos de propriedades rurais incluídas na lista suja do MTE, o Pacto é um órgão regulatório que convida empresas flagradas como beneficiárias indiretas do trabalho escravo a submeter-se a assessoramento e a tomar medidas de controle da sua cadeia de fornecedores.⁵⁷

Como argumentado acima na seção 3, a RTC não precisa ser tratada como solução que contraste, pela sua severidade, com sistemas voluntários

março de 2012. Como esse exemplo deixa claro, a decisão das empresas de se submeterem a acordos assim não é necessariamente um sinal de reconhecimento de responsabilidade legal pelo ocorrido, podendo antes se tratar de uma estratégia dar fim ao caso e minimizar o abalo à reputação dele advindo. Em um episódio rumoroso que sugere a falta de embasamento legal para punir empresas que se beneficiem indiretamente do trabalho escravo, a rede varejista Pernambucanas rejeitou proposta de acordo do MPT. V. ONG REPÓRTER BRASIL MPT processa Pernambucanas e pede R\$ 5 milhões por exploração de escravos. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=2017>>. Acesso em: 22 de março de 2012.

⁵⁷ V. ONG REPÓRTER BRASIL. Brazilian pact to eradicate slave labour. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/conteudo/view/9>>. Acesso em: 22 de março de 2012. A lista de empresas signatárias do Pacto, entre as quais estão as varejistas Wal-Mart e C&A e distribuidoras de etanol como Petrobrás e Ipiranga, pode ser encontrada em ONG REPÓRTER BRASIL. Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/signatarios>>. Acesso em: 22 de março de 2012. Pelo descumprimento das obrigações instituídas pelo Pacto, empresas como Cosipar e Usimar (siderurgia) e Grupo Quatro Marcos (frigoríficos) foram dele excluídas. V. ONG REPÓRTER BRASIL. Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 22 de março de 2012.

tais como o do Pacto recém mencionado. A RTC pode, ao contrário, entender-se como apenas um passo adiante em relação à regulação voluntária e, portanto, como medida capaz de dispensar, pela sua eficácia, a previsão de sanções mais severas.

Para empresas que sejam potenciais beneficiárias indiretas de trabalho escravo e que se valham dos mesmos fornecedores, a RTC pode ter a vantagem de poupar custos com o controle desses últimos.⁵⁸ O controle comum de fornecedores não precisa, é claro, de imposição legal para ser exercido, mas a sua ocorrência esbarra em um problema de ação coletiva que a RTC pode ajudar a superar, seja pela previsão da responsabilidade coletiva em si mesma, seja até pela instituição de uma contribuição compulsória das empresas à manutenção de um órgão de controle comum.

Além disso, a hipótese de que as empresas atuem como cooperadoras condicionais no que se refere ao aproveitamento indireto do trabalho escravo é bastante plausível. O apelo moral a que uma empresa não se valha do produto de trabalho escravo pode ser suficiente para motivar o rompimento da relação com fornecedores que explorem esse trabalho, desde que empresas concorrentes, capazes de se beneficiar com a redução de custos desse trabalho, também o façam. A RTC e o controle entre empresas que ela suscita podem, portanto, ao manter as empresas informadas sobre o comportamento umas das outras em relação à cadeia de fornecedores, constituir um dos fatores determinantes (além das sanções, formais e informais, a que empresas

⁵⁸ Mesmo no caso em que as empresas do grupo sujeito à RTC mantenham relação com diferentes fornecedores, o controle realizado pelo grupo pode trazer ganhos de escala em relação ao que as empresas realizam individualmente.

e empresários se sujeitam) para o combate ao aproveitamento indireto do trabalho escravo.

7. Conclusão

Este trabalho apresentou a ideia da responsabilidade empresarial coletiva – a responsabilidade transcorporativa (RTC) – uma estratégia regulatória que consiste em atribuir a um grupo de empresas legalmente determinado a totalidade ou parte das consequências legais de violações cometidas por qualquer uma de suas participantes.

Examinou-se se a RTC poderia ser justificada, primeiro, pela redução dos custos da regulação e, segundo, pelo aumento da obediência à legislação. Quanto ao primeiro item, embora a atividade de fiscalização das empresas umas sobre as outras possa ocorrer a um custo menor do que o da fiscalização estatal, ponderou-se que uma redução dos custos globais, e mesmo estatais, da regulação sob a RTC é, em uma primeira análise, no mínimo incerta, já que esse regime de responsabilidade, além de não permitir que se abra mão da atuação estatal, sujeita-se a fazer com que as atividades de controle entre empresas se sobreponham. Além disso, ainda que a proliferação de órgãos de controle possa ser atenuada pela constituição de um órgão que concentre as atividades de controle das participantes do grupo sobre si mesmas, a constituição desse órgão entre empresas com interesses potencialmente conflitantes é, em si mesma, custosa. Há também que considerar, por fim, os

custos que o aumento das instâncias de controle impõe às empresas que são alvo da fiscalização.

Essa conclusão pouco otimista sobre os custos regulatórios da RTC não leva em conta, todavia, a hipótese de que essa responsabilidade consiga motivar as empresas a respeitar a lei independentemente da ameaça de sanção. Chega-se com isso à segunda das possíveis justificativas da solução regulatória proposta, que é a de tornar mais eficazes as normas legais salvaguardadas pela RTC. Mesmo entre empresas com comportamento egoísta (para as quais, portanto, o atendimento à lei dependa exclusivamente do poder dissuasório de suas normas), a RTC pode induzir o respeito à lei pelo fato de acrescentar, à sanção cominada para a empresa infratora individualmente, a sanção ao grupo. Além disso, à medida que uma boa reputação entre colegas seja importante para os gestores das empresas do grupo, a RTC pode pôr a serviço do cumprimento da lei sanções informais alimentadas pelo custo que a transgressão cometida por uma empresa acarreta às demais ou, simplesmente, pela informação sobre essa transgressão que a responsabilidade ajuda a difundir. Outra vantagem da RTC reside no controle entre os pares que ela enseja e na informação que esse controle pode oferecer às empresas sobre as boas práticas de suas parceiras. Tal informação mostra-se decisiva quando posta à luz das evidências de trabalhos institucionalistas acerca do mimetismo entre organizações ou desde que se confirme a hipótese da inclinação das empresas do grupo a cooperar condicionalmente. Admitindo-se que o comportamento empresarial nem

sempre esteja voltado à maximização do lucro, essa cooperação condicional é particularmente plausível entre empresas concorrentes, pois, ainda que propensas a obedecer à lei independentemente da sanção, essas empresas podem deixar de fazê-lo se não estiverem seguras de que o mesmo ocorrerá com as suas competidoras, as quais então se tornariam, por desatender às normas legais, adversárias mais difíceis de bater. Além da cooperação condicional, outra violação ao modelo de tomada de decisão egoísta capaz de contribuir para o cumprimento da legislação sob a RTC é a punição altruísta, que, à medida que verifica entre as empresas do grupo, permite esperar que a fiscalização das empresas sobre si mesmas ocorra ainda quando o benefício material advindo dessa fiscalização seja inferior ao custo.

8. Referências

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Strengthening international regulation through transnational new governance: overcoming the orchestration deficit, **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 42, 2009.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation**: transcending the deregulation debate. Oxford: Oxford University Press, 1992.

BANSAL, Pratima; ROTH, Kendall. Why companies go green: a model of ecological responsiveness. **Academy of Management Journal**, v. 43, 2000.

BARDHAM, Pranab. Water community: an empirical analysis of cooperation on irrigation in India. In MASAHIKO, Aoki; HAYAMI, Yujiro (Org.). **Communities and markets in economic development**. Nova York: Oxford University Press, 2001.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach, **Journal of Political Economy**, v. 76, 1968.

BRAITHWAITE, John; MAKKAI, Toni. Testing an expected utility model of corporate deterrence. **Law and Society Review**, v. 25, 1991.

CAMERER, Colin; THALER, Richard H. Anomalies: ultimatum, dictators and manners, **Journal of Economic Perspectives**, v. 9, 1995.

CAMPBELL, John L. Why would corporations behave in socially responsible ways? An institutional theory of corporate social responsibility. **Academy of Management Review**, v. 32, 2007.

DAWES, Robyn M. Social dilemmas. **Annual Review of Psychology**, v. 31, 1980, p. 169.

DAWES, Robyn M.; THALER, Richard H. Cooperation. **Journal of Economic Perspectives**, v. 187, 1988.

DEEPHOUSE, David L. Does isomorphism legitimate? **Academy of Management Journal**, v. 39, 1996.

DiMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. The iron cage revisited: institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields. **American Sociological Review**, v. 48, 1983.

EDELMAN, Lauren B.; UGGEN, Christopher; ERLANGER, Howard S. The endogeneity of legal regulation: grievance procedures as rational myth. **American Journal of Sociology**, v. 105, 1999.

FEHR, Ernst; FISCHBACHER, Urs. Why social preferences matter – the impact of non-selfish motives on competition, cooperation and incentives, **Economic Journal**, v. 112, 2002.

FEHR, Ernst; GÄCHTER, Simon. Cooperation and punishment in public goods experiments, **American Economic Review**, v. 90, 2000.

FEHR, Ernst; SCHMIDT, Klaus M. A theory of fairness, competition, and cooperation. **Quarterly Journal of Economics**, v. 114, n. 3, 1999.

FERNANDES, Luciana Sá; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Trabalho escravo nas fazendas do Pará. **Novos Cadernos NAEA**, v. 10, 2007.

FISCHBACHER, Urs; GÄCHTER, Simon; FEHR, Ernst. Are people conditionally cooperative? Evidence from a public goods experiment. **Economic Letters**, v. 71, 2001.

FREY, Bruno S. A constitution for knaves crowds out civic virtues. **Economic Journal**, v. 107, 1997.

GÄCHTER, Simon. Conditional cooperation: behavioral regularities from the lab and the field and their policy implications. In FREI, Bruno S.; STUTZER, Alois (Org.). **Economics and psychology: a promising new cross-disciplinary field**. Cambridge: MIT Press, 2007.

GINTIS, Herbert. Strong reciprocity and human sociality. **Journal of Theoretical Biology**, v. 206, 2000.

GRAHAM, David; WOODS, Ngaire. Making corporate self-regulation effective in developing countries, **World Development**, v. 34, 2005.

GRASMICK, Harold G.; BURSİK, JR. Robert J. Conscience, significant others, and rational choice: extending the deterrence model. **Law and Society Review**, v. 24, 1990.

GUNNINGHAM, Neil A.; THORNTON, Dorothy; KAGAN, Robert A. Motivating management: corporate compliance in environmental protection. **Law and Policy**, v. 27, 2005.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. **Journal of Financial Economics**, v. 3, 1976.

KING, Andrew A.; LENOX, Michael J. Industry self-regulation without sanctions: the chemical industry's Responsible Care program, **Academy of Management Journal**, v. 43, 2000.

LOBEL, Orly. The renewal deal: the fall of regulation and the rise of governance in contemporary legal thought, **Minnesota Law Review**, v. 89, 2004.

LYON, Thomas; MAXWELL, John W. Environmental public voluntary programs reconsidered, **Policy Studies Journal**, v. 35, n. 4, 2007.

NIKIFORAKIS, Nikos. Punishment and counter-punishment in public goods games: can we really govern ourselves? **Journal of Public Economics**, v. 92, 2008.

OLIVER, Pamela Oliver. Rewards and punishments as selective incentives for collective action: theoretical investigations, **American Journal of Sociology**, v. 85, 1980.

ONG REPÓRTER BRASIL. Acordo entre Zara e MPT descarta dano moral coletivo. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1975>>. Acesso em: 22 de março de 2012.

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO

RDIET

_____. Brazilian pact to eradicate slave labour. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/conteudo/view/9>>. Acesso em: 22 de março de 2012.

_____. Mentiras mais contadas sobre trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=9#8>>. Acesso em: 19 de março de 2012.

_____. MPT processa Pernambucanas e pede R\$ 5 milhões por exploração de escravos. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=2017>>. Acesso em: 22 de março de 2012.

_____. Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 22 de março de 2012.

_____. Proposta de Emenda Constitucional 438/2001. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/proposta-de-emenda-constitucional-4382001>>. Acesso em: 19 de março de 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ONG REPÓRTER BRASIL. Situação atual do trabalho escravo no Brasil. 2006. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/relatorio_oit2.pdf>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2012.

OSTROM, Elinor; WALKER, James; GARDNER, Roy. Covenants with and without a sword: self-governance is possible. **American Political Science Review**, v. 86, 1992.

PATERNOSTER, Raymond; SIMPSON, Sally. Sanction threats and appeals to morality: testing a rational choice model of corporate crime. **Law and Society Review**, v. 30, 1996.

PEREIRA, Gladys S. B. Escravidão contemporânea no Brasil: a trajetória histórica de um debate teórico-metodológico e político (1985-2003). **AEDOS**, v. 1, 2008.

PEREIRA, Vivian. Fornecedor da Zara é acusado de trabalho escravo em São Paulo. UOL NOTÍCIAS, 11 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2011/08/17/fornecedor-da-zara-e-acusado-de-trabalho-escravo-em-sao-paulo.jhtm>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2012.

SHAVELL, Steven. **Economic Analysis of Accident Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

SHINADA, Mizuho; YAMAGISHI, Toshio. Punishing free-riders: direct and indirect promotion of cooperation. **Evolution and Human Behavior**, v. 28, 2007.

SHORT, Jodi L.; TOFFEL, Michael W. Making self-regulation more than merely symbolic: the critical role of the legal environment, **Administrative Science Quarterly**, v. 55, 2010.

THORNTON, Dorothy; GUNNINGHAM, Neil A.; KAGAN, Robert A. General deterrence and corporate environmental behavior. **Law and Policy**, v. 27, 2005.

TRUBEK, David M.; TRUBEK, Louise G. New governance & legal regulation: complementarity, rivalry, and transformation, **Columbia Journal of European Law**, v. 13, 2006.

TYLER, Tom R. **Why People Obey the Law**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

TYRAN, Jean-Robert; FELD, Lars P. Achieving compliance when legal sanctions are non-deterrent. **Scandinavian Journal of Economics**, v. 108, 2006.

VERSIANI, Flávio Rabelo. **Escravidão no Brasil**: uma análise econômica. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/face/eco/versiani/feb/textos/versiani94.pdf>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2012.

WINTER, Søren C.; MAY, Peter. Motivation for compliance with environmental regulations. **Journal of Public Policy and Management**, v. 20, 2001.

YAMAGISHI, Toshio. The provision of a sanctioning system as a public good, **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 51, 1986.